



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 123/2018 - GAB

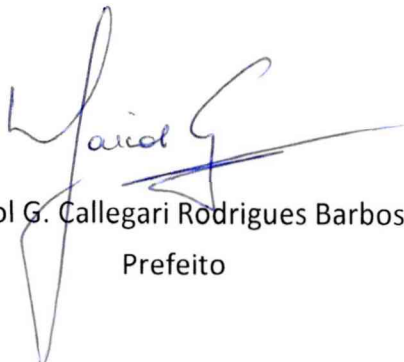
Pitanga, 28 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminha-se, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 40/2018 que altera dispositivo da Lei nº 2.113, de 22 de dezembro de 2017, para trâmite em regime normal nesta Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.



Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 40/2018

Altera dispositivo da Lei nº 2.113, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 2.113, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Nos casos de dívidas de parcelamentos anteriores não cumpridos, de parcelamentos rompidos ou rompimentos de acordos com o Departamento de Tributação ou Departamento Jurídico, poderão ser concedidos os benefícios fiscais previstos nesta lei e parcelado o montante consolidado da dívida com a respectiva aplicação do benefício, desde que cumprido os seguintes requisitos:

I – O pagamento à vista de 20% (vinte por cento) sobre a dívida consolidada, quando dos casos de descumprimento de acordos de parcelamentos anteriores, com ou sem a concessão de benefício fiscal, sendo dividido o saldo devedor restante nas parcelas correspondentes;

§1º - Para fins de cálculo do percentual de que trata o inciso I será considerada o valor atualizado do débito, sendo computado as devidas correções legais.

§2º - Não se sujeitam ao requisito de adesão de que trata o art. 6º, os casos em que a adesão ao REFIS forem na modalidade de pagamento à vista.

§3º - Os débitos fiscais oriundos de procedimentos administrativos de auditoria fiscal, se sujeitam exclusivamente ao regramento dado pelo art. 4º desta lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 28 de maio de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	369/2018
Data	28 / 05 / 18
às	13 horas 54 minutos.
<i>R. Gomes B. do</i>	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 40/2018

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminha-se, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 40/2018, que altera dispositivo da Lei 2.113 de 22 de dezembro de 2017.

Motiva-se o presente projeto em razão da confusão na interpretação e aplicação do dispositivo supramencionado, caracterizando evidente ofensa aos princípios da estrita legalidade e taxatividade tributária de todas aquelas ações administrativas que deliberarem pela aplicação da lei, considerando pressupostos não presentes no texto em vigor.

Diante do exposto, solicita-se a presente alteração do diploma legal em epígrafe, no intuito de regulamentar pormenorizadamente aquelas situações de enquadramento no Programa do REFIS dos contribuintes que já possuem parcelamento em andamento junto a esta Fazenda Pública, conforme pode ser verificado no Parecer Jurídico em anexo.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Secretaria Municipal de Fazenda
Departamento de Receita e Fiscalização Tributária

Memorando Interno nº. 116/2018/DRFT

Pitanga, 04 de Maio de 2018.

Ao Senhor Procurador

Assunto: **Lei nº 2113 de 22 de dezembro de 2017 - REFIS**

Com o intuito de instruir os procedimentos de negociações neste departamento, solicitamos orientação quanto à interpretação da referida Lei quando tratar-se de cadastros que já possuíam parcelamentos anteriores:

- Taxa de adesão para situação que o contribuinte já fez parcelamento anterior e requer novo parcelamento;
- Taxa de adesão para qualquer renegociação até para quitação a vista, desde que já tenha reparcelamento anterior não cumprido;

Precisamos dessa orientação para tomar as devidas providências.

Aproveitamos o ensejo, para nos colocarmos a disposição para esclarecimento vindouro.

Atenciosamente,

Cloves Luiz Finatto
Diretor de Departamento - DRFT

Assinatura



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Lei Nº 2113, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pitanga, denominado de Refis Pitanga 2018, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pitanga, denominado de REFIS PITANGA 2018, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais até o exercício fiscal de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. O parcelamento ou re-parcelamento de débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§ 2º. O requerimento da adesão ao REFIS PITANGA 2018 será destinado à Secretaria Municipal de Finanças, ou, ao setor vinculado indicado, que deferirá, ou não, a solicitação dentro das regras estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os tributos municipais abrangidos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS PITANGA 2018 serão, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as Taxas em Geral, a Contribuição de Melhoria e as Receitas Diversas constantes no rol de dívidas municipais, exceto o imposto ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

Art. 3º A regra de adesão conterá formatos de pagamentos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, com percentuais de descontos nos juros e multas, na seguinte forma:

I - com redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - com redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 18 (dezoito) parcelas;

Parágrafo Primeiro. atribui-se o limite da parcela mínima em 50% da Unidade Fiscal do Município, não sendo permitida parcela com valor inferior.

Art. 4º Excepcionalmente aos débitos constituídos através da realização de levantamento e ação de auditoria fiscal, com decisão já proferida pelo Departamento de Tributação ou decurso de prazos, que não tenha sido sanado durante o processo administrativo fiscal, somente será possibilitado o benefício na seguinte forma:

I - com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;

II - com redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 20 % (vinte por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas até máximo de 18 (dezoito) parcelas.

Art. 5º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1º, especificamente, quanto a Taxa de Alvará de Funcionamento e licenças municipais ficará limitada ao benefício estabelecido nos incisos I e II, do artigo anterior.

Art. 6º Nos casos de dívidas de parcelamentos anteriores não cumpridos, de reparcelamentos e/ou rompimentos de acordos com o Departamento de Tributação ou Departamento Jurídico, serão concedidos os mesmos benefícios fiscais citados no Artigo 3º e seus incisos ou no Artigo 4º, com a condição de quitação de Taxa de Adesão no montante de 20% (vinte por cento) sobre a dívida consolidada, a ser pago em cota única, e, o saldo restante a ser parcelado conforme adesão solicitada com benefício fiscal correspondente.

Art. 7º Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao REFIS, que, vencerá no mês em que o REFIS for formalizado, ou, em



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



até quinze dias úteis, após a adesão junto ao Departamento de Tributação.

Art. 8º O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivos e/ou alternadas, acarretará no rompimento automático do REFIS, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Departamento de Tributação.

§ 1º. A emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da Taxa de Adesão, que valida o REFIS.

§ 2º. No caso de parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução, até a quitação total do parcelamento.

Art. 9º A adesão ao REFIS PITANGA 2018 implica:

- I - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;
- II - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- IV - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos.

Art. 10. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - através de formulário padrão do sistema tributário;
- II - assinado pelo devedor ou seu representante;
- III - instruído com:
 - a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
 - b) Cópia do contrato social ou estatuto social ou similar, no caso de pessoa jurídica;
 - c) Instrumento com poderes específicos no caso de representante legal;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



d) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal em trâmite.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua re-inclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS PITANGA 2018.

Art. 11. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS PITANGA 2018, com consequente revogação do parcelamento:

I – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

II – a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

III – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS PITANGA 2018;

IV – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado, e, ainda não pago e, se for o caso, automático ajuizamento do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12. O sujeito passivo que, até o ultimo dia de adesão ao REFIS PITANGA 2018, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a vigência da presente lei, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei, nos termos do Artigo 3º e seus incisos.

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 13. O prazo para a adesão ao REFIS PITANGA 2018, inicia no dia 12 de Fevereiro de 2018 e encerra no dia 31 de outubro de 2018.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos Regulamentadores quando necessário for, atendidos aos limites e regras dispostas na presente lei, para o fiel cumprimento dos objetivos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 22 de dezembro de 2017.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado(s): Departamento de Receita e Fiscalização Tributária

Assunto: Interpretação – Legislação Tributária –

I – DO RESTROPECTO FÁTICO

Trata-se de expediente administrativo de Consulta encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal através do Memorando 116/2018 do Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, na pessoa do Sr. Cloves Luiz Finatto, arguindo sobre interpretação do Art. 6º da Lei 2113 de 22 de Dezembro de 2017, qual institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, vez que a redação segundo a pasta solicitante se mostra confusa em sua aplicação.

II – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Foram encaminhados anexos ao memorando supramencionado, copia da Legislação foco da controvérsia interpretativa, qual seja, a Lei nº 2113 de 22 de Dezembro de 2017 – REFIS –.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente cumpre destacar qual o dispositivo fonte da controvérsia hermenêutica que gerou a presente consulta, aponta-se o Art. 6º da Lei nº 2113 de 22 de Dezembro de 2017, qual instituiu o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, senão vejamos o dispositivo:

Art. 6º. Nos casos de dívidas de parcelamentos anteriores não cumpridos, de reparcelamentos e/ou rompimentos de acordos com o Departamento de Tributação ou Departamento Jurídico, serão concedidos os mesmo benefícios fiscais citados no Art. 3º e seus incisos, ou, no Art. 4º, com a condição de quitação de Taxa de Adesão no montante de 20% (vinte por cento) sobre a dívida consolidada, a ser pago em cota única, e, o saldo restante a ser parcelado conforme adesão solicitada com benefício fiscal correspondente.

2. Resta dúvida quanto ao alcance da aplicação do requisito da Taxa de Adesão de 20% (vinte por cento), quanto aos casos de renegociação do débito com o Fisco, bem como, se seria aplicável naqueles casos em que o contribuinte pleiteia o pagamento à vista.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Nº 08



3. A interpretação é um método pelo qual cabe ao interprete exteriorizar o sentido literal da norma. Então, deve valer-se dos institutos da hermenêutica jurídica, em prol da interpretação conforme o conceito característico de tributo.
4. No Direito Tributário a hermenêutica não está vinculada ao melhor interesse do Fisco, ou da proteção da propriedade do indivíduo. Sendo necessário afastar o *in dubio pro Fisco* e *in dubio contra Fiscum*, isto porque este modelo histórico foi superado pelo Direito Tributário.
5. A relação do art. 107 do CTN, ao prescrever que, a legislação tributária será interpretada conforme o disposto no capítulo da interpretação e integração da lei tributária, de certa forma, o texto apresenta várias lacunas, o que prejudica a técnica interpretativa aplicada ao caso concreto.
6. Mas, quanto à análise da norma tributária, ao interprete cabe utilizar a interpretação gramatical e sistemática, em busca do sentido literal da lei, observando o aspecto histórico em que foi instituída, como meio de limitação dos resultados interpretados.
7. Merece apontar a diferença entre interpretação extensiva e restritiva, a primeira o dispositivo diz menos do que deveria, já a segunda é o contrário da anterior.
8. Assim, preceitua Luciano Amaro¹: "*Exemplo de interpretação restritiva da lei tributária é o de certa norma do imposto de renda, que dispunha sobre "qualquer redução do lucro", querendo dizer "qualquer redução ilegal de lucro", ou melhor (de modo ainda mais restrito), "qualquer redução ilegal de lucro que, por sua natureza, implique distribuição aos sócios."* (AMARO, 2012)
9. O CTN em seu art.111, assim exige a interpretação literal e restrita da norma tributária que disponha sobre outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Isto posto, passa-se a investigar sobre a integração da norma tributária e seus aspectos relevantes ao presente caso desta consulta.

¹ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva 2012.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



10. Ao interprete é imprescindível ir além da literalidade, salvo nos casos de mera compreensão estrita. Trata-se do caso em que a lei é insuficiente para a solução do litígio, sendo indispensável valer-se do processo de integração.

11. Verifica-se no art. 108 do CTN, a ordem sucessiva que o interprete deve seguir, trata-se do fenômeno da integração da lei tributária. O processo de integração deve seguir a ordem estabelecida no CTN. Conforme o art. 108 do Código, primeiro, deve ao interprete utilizar a analogia, em seguida, se for, ainda necessário, os princípios gerais de direito, e por último a equidade.

12. Mas, é importante destacar que, o processo de integração mesmo sendo regulamentado em lei, é imprescindível que seja realizado em face do caso concreto, com peculiar observância às características dos fatos.

13. Neste sentido, aduz novamente Luciano Amaro (2012): *"Integração é o processo pelo qual, diante da omissão ou lacuna da lei, se busca preencher o vácuo. A distinção entre interpretação e integração, está, portanto, em que, na primeira se procura identificar o que é determinado pelo preceito legal quer dizer, o que pressupõe é claro, a existência de uma norma de lei sobre cujo sentido e alcance se possa desenvolver o trabalho do interprete. Na segunda, após se esgotar o trabalho de interpretação sem que se descubra preceito no qual determinado caso deva submir-se, utilizam-se os processos de integração, a fim de dar solução à espécie."*

14. Quanto ao primeiro instrumento de integração, a analogia não deve ser utilizada para a exigência de tributo, pois uma das características peculiares dos tributos é a legalidade, ou seja, é a denominada instituição do tributo mediante lei. Sendo assim, num conflito entre o princípio da legalidade com a analogia, deve prevalecer o primeiro.

15. Os princípios gerais de Direito Tributário e de Direito Público, não devem ser hierarquizados, uma vez que no Direito o princípio matriz é o da igualdade e da boa-fé constitucional, logo é dispensável o tratamento hierárquico previsto no art. 108 do CTN.

16. Nada impede ao interprete de utilizar um princípio mais específico do Direito Tributário invés de um princípio do Direito Público. Isto porque os princípios do Direito Público são considerados auxiliares na integração da norma tributária.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



17. A equidade aparece como um dos instrumentos de integração. Assim, De Plácido e Silva; atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho (2008, p. 302-303) conceitua a equidade: *"a equidade é a que se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável. E, certamente, quando a lei se mostrar injusta, o que se poderá admitir, a equidade virá corrigir seu rigor, aplicando o princípio em que nos vem do Direito Natural, em face da verdade sabida ou da razão absoluta."*

18. Além da equidade está prevista no art. 108 do CTN, o mesmo código, também menciona este instrumento de integração, nos respectivos dispositivos: 112 e 172, como forma de integração da legislação tributária.

19. Cumpre observar que, há exceção quanto à equidade, uma delas é a dispensa de tributo, voltada exclusivamente ao Poder Legislativo, e não ao interprete da lei, o que caracteriza um aspecto desnecessário da legislação tributária.

20. É interessante observar que o legislador elaborou uma norma que se dirige ao próprio constituinte, o que nada contribui para a interpretação e integração da norma tributária. Se o Direito Tributário está vinculado à legalidade, e o próprio texto normativo impede a exigência de tributo por meio de analogia, torna-se imprescindível uma elaboração coerente e precisa da norma tributária.

21. Neste contexto, surge à remissão (por equidade) que pode atuar sobre o efeito da incidência da norma, em face do processo de integração realizado pelo aplicador da lei em busca da solução da lacuna. Deste modo, salienta mais uma vez, Luciano Amaro: *"Os planos temporais de aplicação da equidade como critério de integração e como fundamento de remissão são, portanto, distintos. No primeiro caso, a equidade interfere com a identificação da vontade do legislador numa dada situação na qual, pois, o problema é de subsunção do fato. No segundo, ela atua em tempo posterior, depois que o fato já foi juridicizado, já irradiou os efeitos previstos na norma da incidência, e deu nascimento à obrigação tributária: é sobre o efeito da incidência da norma que a remissão (por equidade) pode atuar."* (AMARO, 2012).

22. O CTN no art. 109 refere-se à aplicação para efeitos tributários de um conceito ou regra do Direito Privado. De forma imprudente, o legislador no art. 110 do mesmo diploma normativo, assim descrito: que, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e outros conceitos. Compreende-se que, a descrição do texto supra é dirigida ao legislador, o que demonstra a falta de coerência e confusão na elaboração da norma tributária. Isto legitima ao interprete a fazer valer o processo de integração. Com efeito, diante da análise da interpretação e integração da lei tributária, passa-se às considerações finais.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



23. Pelo exposto, vale apontar a distinção de interpretação e integração da norma tributária de Sacha Calmon Navarro Coêlho²: *"A interpretação e integração da norma são processos, mas interligados. A primeira procura compreender a norma jurídica para aplicá-la a um caso concreto. A segunda busca também aplicar a norma aos casos concreto, quando esta suscita dúvidas quanto a sua aplicabilidade in concreto relativamente a tais casos, por ser lacunosa (em sua formulação genérica)."* (COELHO, 2012)

24. É vital ao interprete apenas expressar o significado da norma, o mesmo não deve criar uma nova extensão do dispositivo. Não é prescindível a idéia que no Direito Tributário há pouco espaço para a analogia, pois se aplica neste ramo do direito o princípio da legalidade.

25. Este princípio é o mesmo utilizado no Direito Penal, isto porque a lei tributária está vinculada à legalidade, o que pressupõe o seguinte entendimento: sendo que não há pena sem prévia definição legal, como, também, no Direito Tributário, não há tributo sem prévia definição de lei.

26. Sacha Calmon Navarro Coêlho (2010, p.575) defende a ideia que no aspecto substantivo prescinde a aplicabilidade da analogia e equidade, "no Direito Tributário material ou substantivo não há espaço para a analogia e nem tampouco para a equidade. Há porém, vastos campo para a aplicação desses institutos integrativos no Direito Tributário adjetivo e infracional".

27. Por tudo, diante das reflexões sobre a interpretação e integração da norma tributária, pelo aspecto defendido, a interpretação do CTN deve ser restrita e sistemática, sem interpretações extensivas com estrita observância à legalidade. Quanto ao art.112 do CTN, em caso de dúvida sobre: à capacidade legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, o contribuinte não pode ser prejudicado pela lei tributária que define as infrações.

28. Visa o CTN com este artigo estabelecer uma hierarquia de métodos para interpretação da norma. Analisando-se o art. 109 juntamente com o art. 110, chega-se a conclusão de que se prioriza o método sistemático, contudo, analisando apenas o art. 109 isoladamente, subentende-se que privilegia-se o método teleológico ou a interpretação econômica do fato gerador.

² COELHO Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



29. A aplicação da interpretação sistemática anula o entendimento de que o Direito Tributário é um ramo autônomo. Para esta, os conceitos jurídicos devem ser empregados de acordo com o lugar jurídico do qual emanam. Assim, um conceito de direito privado terá sempre o mesmo sentido, seja aplicado em qualquer ramo do direito.

30. Mas apenas será usada a interpretação sistemática se se conjugar o art. 109 com o art. 110 do CTN, pois é este que preceitua que os conceitos de direito privado não serão modificados para definir ou limitar competências tributárias.

31. Ou seja, a norma tributária deverá aplicar os conceitos definidos pelo direito privado quando se tratar de competência de tributos, não podendo aplicar-lhes entendimento diverso. Desta maneira, privilegia-se a lei como fonte do Direito Tributário do que a jurisprudência.

32. A interpretação teleológica pode ser recomendada quando se analisa o art. 109 do CTN isoladamente, quando os conceitos tributários não estiverem contidos na Constituição. Esta visa a finalidade e o objetivo da norma, sendo também conhecida como interpretação econômica. Não se leva em conta a forma do ato, apenas a finalidade econômica que a lei visa.

33. Por autonomia do Direito Tributário entende-se que os conceitos de direito privado possuem consequências próprias quando aplicadas na norma tributária. Quanto a ilicitude da elisão, este método considera tributável o fato que não apresente correspondência entre a forma e o conteúdo, levando-se em conta os efeitos econômicos que a lei declara como hipótese de incidência.

34. A arbitrariedade do aplicador da norma consiste em entender o que é ou não é um fato gerador tributável, partindo da análise do conteúdo econômico previsto pela norma, e por fim, a ideia de justiça está ligada a métodos que são mecânicos e casuais de arrecadação, ou seja, se um fato econômico foi praticado e estava previsto na norma como tributável, a quantia devida deverá ser exigida pelo Fisco.

35. Vistos os métodos de interpretação que da análise do código pode-se concluir que, na verdade, não existe a prevalência de um outro método, nem existe apenas os dois métodos a serem aplicados à norma.

36. O que ocorre é que em cada caso concreto aplica-se a interpretação que melhor traduza o sentido da norma, seja ela histórica, literal, sistemática ou teleológica.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



37. Assim escreveu Amílcar Falcão sobre o assunto: "Um dos temas mais árdios em direito tributário é o da interpretação da lei tributária". Não se deve privilegiar um método em detrimento do outro, visto que apenas as correntes radicais é que pregam a prevalência de um método. Tampouco é aceito hoje em dia, a tese de que ao direito tributário apenas é cabível a interpretação restritiva, visto que a interpretação nada mais visa do que declarar o sentido de uma lei.

38. A função do intérprete não é criar um novo direito, muito menos inovar o ordenamento jurídico, mas sim declarar até onde alcança a norma e o significado de seus conceitos, pois muitas vezes a lei não é tão clara, ou o legislador não é tão técnico, sendo aí essencial o papel da interpretação. Daí deriva o entendimento de que toda interpretação será sempre declaratória, sofrendo críticas por parte da doutrina a denominação "interpretação extensiva" e "interpretação restritiva".

39. Contudo, como já visto anteriormente, a analogia quando aplicada cria um novo direito, pois é método de integração, e não de interpretação.

40. Também há discussão se sempre será aplicado o princípio da interpretação que mais favoreça o contribuinte. Este princípio surgiu em defesa da liberdade e da propriedade do indivíduo, e que deveria ser dado a este o mesmo tratamento que o direito penal dá ao réu, ou seja, a aplicação do princípio *indubio pro reo*. Mas, voltando a frisar, a interpretação é a declaração da vontade da lei e não deve sofrer nenhum tipo de restrição e nem mesmo tal princípio é encontrado em alguma lei ou mesmo na Constituição.

41. Ao interpretar a norma deve-se apreciar conjuntamente os motivos que a levaram a ser feita, os princípios que a regem, e a história da disciplina no qual se está analisando, ou seja, todos os fins a que visa e seu encaixe na disciplina do qual faça parte. Nota-se que esta não é uma ordem hierárquica, pois para haver a interpretação é preciso que se pondere os valores que serão aplicados escolhendo-se o que mais se sobrepõe, conforme as necessidades do caso concreto.

42. A opinião do legislador sobre a lei também exerce grande influência para que se compreenda o seu sentido, contudo não deve ser tomada como um método que prevaleça sobre os demais, pois no momento em que a norma é publicada ela caminha por pernas próprias, tendo seu próprio significado e não estando mais ligada a vontade de seu autor.

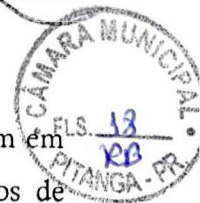


MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



43. A lei tributária diferencia-se das demais por aceitar que ideologias políticas e econômicas interfiram em sua interpretação, contudo, a doutrina mais moderna entende que a ela é aplicável todos os métodos de interpretação também utilizados nos demais ramos do direito.

44. Muitas vezes, visando facilitar a compreensão da lei, o legislador dita um conceito e passa a determiná-lo, como por exemplo determina que o sujeito passivo de certo tributo será uma indústria, conceituando como tal aquele que produz através de maquinários, aparelhos ou manufatura. Ao exemplificar um conceito, não está o legislador excluindo outras indústrias que produzam bens de outra forma, mas apenas tenta dar ao conceito uma melhor compreensão de seu sentido. Quanto às listas exemplificativas e exaustivas, reporta-se ao exposto anteriormente neste capítulo.

45. Quando a norma conter conceitos derivados de outro ramo do direito que definam o fato gerador de tributos, como deverá o intérprete se portar? A corrente civilista entende que a norma tributária não poderá alterar a consistência ou a forma do ato previsto em outro ramo do direito, pois se a lei menciona um conceito de outro ramo do direito é porque queria aplicá-lo como lá está definido.

46. Os críticos que não aceitam a aplicação da interpretação teleológica alegam que se estaria na verdade criando um tributo por analogia, pois devido ao caráter legalista deste ramo, fato gerador seria apenas aquele previsto em lei que realmente ocorra no mundo dos fatos como tal.

47. Porém, seus defensores alegam que nada há de analogia, visto que o que se pretende é a aplicação plena da lei, sendo não só de seu texto escrito, mas também de seu espírito. Assim, a tributação não estaria sujeita às ...umeráveis manobras do contribuinte, mas às relações econômicas dos negócios jurídicos. Além do mais, alegam que a analogia é forma de integração, e não de interpretação, e dela nunca poderá resultar a cobrança de tributo e para ser aplicada exige um pressuposto, que é a lacuna da lei.

48. A interpretação literal da lei é recomendada pelo próprio CTN em seu art. 111, e que segundo este, será utilizada quando a lei tributária dispor sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

49. A interpretação literal surgiu com a ideia de conceder uma maior importância ao legislador do que ao juiz, mantendo o intérprete ligado ao texto legal. É um método de interpretação que busca adequar a letra da lei com seu espírito, dando aos conceitos apresentados uma interpretação linguística e terminológica.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



50. Também cria um limite à interpretação pois este método limita-se a encontrar o sentido das palavras empregadas no texto legal, e qualquer interpretação além disso seria considerada métodos de integração e complementação do direito. Contudo, ao recomendá-la, o CTN apenas quis que não fosse utilizada a analogia e a equidade nos casos previstos no art. 111³.

51. Da interpretação literal resultam-se duas modalidades, uma chamada de interpretação restritiva e outra de interpretação subjetiva. A primeira deriva do sentido de que a interpretação será estritamente ligada às palavras da lei, não ampliando seu significado. É defendida para ser aplicada nas leis de concessão de isenção, pois são exceção à regra de tributar. Mas interpretação restritiva é aquela em que se restringe o sentido do texto porque o legislador disse mais do que era necessário.

52. Tendo em vista esse entendimento, nota-se que não pode ser aplicado com firmeza, pois estaria restringindo o sentido original da lei. Assim, se o art. 111 pretende que seja aplicada a interpretação restritiva estará indo contra a regra geral de interpretação, visto que as palavras não são colocadas na lei sem nenhum propósito. Já a interpretação subjetiva é aquela que pretende alcançar a vontade do legislador histórico, mesclando os métodos de interpretação histórico e o gramatical pois deseja alcançar o sentido original das palavras e conceitos previstos na lei. Contudo, a interpretação hoje não tende a buscar apenas o sentido originário da lei, mas tende a mesclá-lo com o sentido atual da lei.

53. Assim, ao conter o dispositivo que recomenda a aplicação da interpretação literal o CTN torna-se confuso, de modo que não o especifica, tornando-se confuso e ambíguo.

54. Por fim, o último artigo previsto no capítulo que trata da interpretação e integração da Legislação tributária é o art. 112, que trata da interpretação do direito penal tributário. Dispõe o artigo:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

³ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

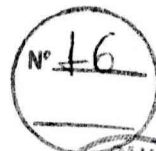
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua
graduação.

55. No caput do artigo recomenda-se o uso da equidade quando não houver certeza da ocorrência dos fatos previstos nos incisivos. Aqui, a equidade é manifestada através do *indubio pro réu*, e não se confunde com a prevista no art. 108, IV, pois nesse é ela forma de integração do direito. Dá-se a entender, por sua redação, que o art. 112 declara que a responsabilidade do infrator da norma é subjetiva, contrariando o art. 136 do próprio CTN, que prevê a responsabilidade objetiva. Também se contrapõe com o art. 118 do CTN, pois no inciso II dispõe que será levado em conta a natureza e a extensão dos fatos, enquanto o art. 118 dispõe o contrário, privilegiando o princípio do *non olet*.

56. O art. 112 não prevê inúmeras hipóteses em que se poderia também aplicar a equidade, deixando dúvidas sobre se é cabível ou não sua aplicação nos demais casos.

57. Concomitante ao exposto, retomamos a premissa de que, o Art. 111 do CTN⁴ expôs o método interpretativo ao aplicador da norma, sendo afastada qualquer hipótese de discricionariedade por parte do agente público, sendo este plenamente vinculado ao texto legal.

58. Neste sentido, vez que o caso em tela argui sobre a possibilidade de afastamento do cumprimento do requisito de pagamento da taxa de adesão ao REFIS de 20%, quando dos casos de renegociação de dívida com a fazenda pública, temos que não encontra-se na lei qualquer previsão de exceção ao cumprimento do referido pressuposto legal.

59. Por derradeiro, tem-se na aplicação cumulativa do princípio da estrita legalidade e por se tratar a função de gestão tributária de atividade plenamente vinculada, deve-se restringir a praxe administrativa ao conteúdo presente no texto legal.

60. É o direito,

⁴ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

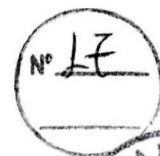
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



IV - DA CONCLUSÃO

Ante o supra exposto, conforme redigido o relatório e a fundamentação acima, este Parecer Opinativo é s.m.j., pelo que se expõe a seguir:

a) Por previsão do Art. 111 do Código Tributário Nacional, uma vez que a redação da Lei nº 2113 de 22 de Dezembro de 2017, não trás qualquer exceção aos casos onde será exigido como requisito o aporte de 20% da dívida consolidada para adesão aos benefícios do REFIS, nem mesmo nos casos de pagamento à vista, não pode o aplicador da norma, em exercício de função plenamente vinculada dar interpretação extensiva ao texto afim de promover remissão fiscal sem a devida autorização legal;

b) Ademais, recomenda-se a alteração da presente norma afim de evitar futuros e possíveis equívocos hermenêuticos, e se colocar esta Procuradoria a disposição para a elaboração da eventual minuta de alteração;

É o Parecer.

À consideração da Autoridade Superior, e *sub-censura*.

Despacha-se à autoridade competente para a decisão.

Pitanga/PR, 11 de Maio de 2018.

Haroldo Euclides de Souza Filho
Procurador Municipal
OAB PR nº 37.306